

Processo TC 031.683/2016-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 1.7.1 do Acórdão 1989/2014-1ª Câmara (peça 3, p. 330-331), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 9000/2004, (peça 1, p. 61-67), celebrado entre o Incra/MA e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), que teve por objeto a “prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental – ATEs a 4.845 famílias de trabalhadores rurais, a elaboração de 10 Planos de Desenvolvimento de Assentamentos – PDAs e a elaboração de 11 Planos de Recuperação de Assentamentos – PRAs” em vários projetos de assentamento no Estado do Maranhão.

2. Foram arrolados como responsáveis solidários pelo débito apurado, além da Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), os Srs. Pedro Alves Barbosa e Pedro Dembosky, Secretários Geral da entidade no período de 10/5/2004 a 9/5/2007 e no período de 10/5/2007 a 9/5/2010, respectivamente.

3. As irregularidades tratadas no processo referem-se à impugnação dos recursos repassados pelo Incra para a execução do objeto conveniado, elencadas na Informação SR-(12)/13/2014 (peça 3, p. 118-329) e no Relatório de Auditoria 822/2016 da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 5, p. 223-227).

4. Em pronunciamento anterior (peça 174), manifestei-me de acordo com a proposta da unidade técnica constante da peça 171 (p. 25-27), por considerar que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas, sendo proposto a rejeição de suas alegações de defesa e o julgamento irregulares de suas contas, com consequente condenação em débito. Na oportunidade, deixou-se de propor a aplicação de multa em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

5. No despacho constante à peça 175, Vossa Excelência restituiu os autos para a unidade técnica, determinando que fosse realizado exame instrutório mais aprofundado a respeito das despesas que foram reconhecidas como realizadas em prol do objeto pactuado, no sentido de cotejar as considerações do ente repassador com as respectivas cópias dos documentos de suporte das despesas que constam dos autos.

6. Na instrução de peça 176, a unidade técnica procedeu à correlação entre cada um dos valores que constam nos itens “a” a “p” do item 48 da instrução de peça 171 e a respectiva documentação comprobatória das despesas realizadas. Conforme conclui a unidade instrutora, restou demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas analisadas, com exceção do valor total de R\$ 2.500,00, que deve ser acrescido ao débito já proposto anteriormente, conforme detalhado no item 18 da instrução técnica.

7. Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos, e considerando adequada a análise feita pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas ratifica seu pronunciamento anterior e manifesta-se de acordo com a proposta efetuada, constante da peça 176 (p. 16-18).

Ministério Público de Contas, em novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral